



---

**AUTORIDADE E LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DOCTRINA  
CLÁSSICA<sup>1</sup>**

***THE AUTHORITY AND OBJECTIVE LIMITS OF RES JUDICATA IN THE  
BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF  
CLASSICAL DOCTRINE***

*Paulo Guilherme Mazini<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objeto o estudo da coisa julgada, com o propósito inicial de identificar os conceitos apresentados pelos autores clássicos no direito brasileiro em confronto com a teoria alemã desenvolvida na célebre monografia de Konrad Hellwig. Será analisado, assim, destacadamente, as teorias propostas por Liebman, Barbosa Moreira, Botelho de Mesquita e Ovídio Baptista da Silva. Também será objeto desse estudo a comparação entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e o atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada e a sua extensão para as questões prejudiciais, além de propor um debate a respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada e a vertente teórica adotada no sistema processual brasileiro. Como uma das principais conclusões, sem prejuízo do que já foi exposto ao final desse artigo, constatou-se a adoção no sistema processual brasileiro da concepção restritiva da eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a realização do propósito dessa pesquisa, foi utilizado como metodologia, especialmente, a revisão bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coisa julgada; limites objetivos; eficácia preclusiva; questões prejudiciais; Direito Comparado.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 26/01/2022 e aprovado em 23/02/2022.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Atualmente é juiz de direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Professor de Processo Civil do Centro Universitário do Brasil - Unibrasil/Curitiba. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Núcleo de Direito Processual Civil Comparado (PPGD-UFPR). Curitiba/PR, Brasil. E-mail: pgmazini@uol.com.br.



**ABSTRACT:** This article aims the study of Res Judicata, with the initial purpose of identifying the concepts presented by the classical authors in the Brazilian Law, in contrast with the German theory developed in the noteworthy monograph by Konrad Hellwig. Thus, the theories presented by Liebman, Barbosa Moreira and Ovídio Baptista da Silva will be prominently analysed. This study will also compare the 1973 Civil Procedure Code with the current one, concerning the objective limits of Res Judicata, in addition to proposing a debate on the preclusive effect of Res Judicata and the theoretical aspect adopted in the Brazilian procedural system. As one of the main conclusions, beside others which has already been exposed at the end of this article, it was found the adoption of restrictive conception about preclusive effect of res judicata in the Brazilian procedural system. To reach this research purpose, it was used as methodology, especially, the bibliographic review.

**KEYWORDS:** Res Judicata; objective limits; preclusive effectiveness; preliminary issues. Comparative Law.

## 1. AUTORIDADE DA SENTENÇA

A coisa julgada representa a modalidade de estabilidade mais robusta de uma decisão judicial, suscetível de torná-la imune a qualquer insurgência relevante após a sua formação, de modo que a desconstituição e a modificação da decisão somente podem operar-se, em situações exaustivas previstas no CPC, através da via rescisória. A coisa julgada, muito mais do que um instituto jurídico, está vinculada a razões eminentemente práticas, políticas e sociais, que convergem para a consecução da estabilidade das tutelas jurisdicionais, impedindo a perpetuação do debate de uma controvérsia.<sup>3</sup>

Para a melhor compreensão do instituto, que está assentado numa premissa constitucional alicerçada no direito fundamental à segurança jurídica, é importante destacar

---

<sup>3</sup> Por um lado, a coisa julgada constitui uma garantia individual: na perspectiva do jurisdicionado, ela se presta a conferir estabilidade à tutela jurisdicional obtida. Por outro, a coisa julgada tem também o caráter de garantia institucional: prestigia a eficiência e a racionalidade da atuação estatal, que desaconselham, em regra, a repetição da atividade sobre um mesmo objeto. (TALAMINI, E. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 51-52).



alguns conceitos absolutamente concatenados com o tema e que se mostram indispensáveis para a melhor análise da coisa julgada.

## 2. COISA JULGADA E EFEITOS DA SENTENÇA

A doutrina clássica alemã, inspirada na monografia de Konrad Hellwig, publicada em 1901, inaugurou uma corrente que preconiza, essencialmente, que a coisa julgada caracteriza-se como um efeito da sentença concatenado com o seu elemento declaratório. Mais precisamente, a coisa julgada é algo externo à decisão, mas que se confunde com um dos seus efeitos, qual seja, o seu efeito declaratório.

Hellwig concebia, assim, duas modalidades de decisões: i - as que declararam uma situação jurídica; ii - as que modificam uma situação jurídica, como é a hipótese das sentenças condenatórias e constitutivas. De acordo com esta escola, a coisa julgada é um efeito da sentença que atinge exclusivamente o seu conteúdo declaratório, justamente porque os demais conteúdos da sentença seriam imutáveis. Assim, por hipótese, o conteúdo condenatório – que, segundo Hellwig, também exprimia uma declaração – não era imutável e indiscutível, na medida em que o devedor, ilustrativamente, poderia alegar o pagamento ou até a remissão do credor após o trânsito em julgado.

A teoria de Hellwig tem como pressuposto a teoria dualista ou declaratória da norma, a qual impõe que a decisão judicial não tem o condão de criar uma nova norma jurídica, mas apenas declarar um direito pré-concebido pelo legislador. E, apesar de reconhecer que as sentenças condenatórias e constitutivas também apresentam um conteúdo declaratório, perceptível implicitamente no direito à prestação ou à alteração da situação jurídica, apenas o seu elemento meramente declaratório é imunizado pela coisa julgada material.<sup>4</sup>

Disso resulta que a coisa julgada, não obstante ser identificada como um aspecto externo à decisão de mérito que a tornava indiscutível e imutável, confundia-se com um dos seus efeitos produzidos, um efeito específico aderente ao seu elemento declaratório que

---

<sup>4</sup> Conforme pontua Antonio do Passo Cabral: “A tese da coisa julgada como eficácia da declaração foi baseada na constatação de que, se o julgamento tem diversos conteúdos, nem todos se tornariam imutáveis e indiscutíveis com a coisa julgada.” (CABRAL, A. P. Alguns Mitos do Processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. *Repro*, São Paulo, v. 217/2013, mar. 2013, p. 41-73.).



fixava os contornos de sua imunização. No Brasil, esta teoria foi adotada por juristas de elevado prestígio, como Pontes de Miranda e Celso Neves.<sup>5</sup>

A teoria alemã, a despeito de sua ampla aceitação na época, foi questionada posteriormente por Liebman, que desenvolveu com grande rigor científico um estudo sobre a coisa julgada, que contradisse as premissas assentadas até o momento.

Liebman, inicialmente, destacou na sua tese a interdependência entre os efeitos da sentença e a coisa julgada. Com efeito, a autoridade da coisa julgada da qual decorre a imunização da sentença não mais submetida à rediscussão não pode ser confundida com um efeito da sentença, como se as modificações no mundo fático provocadas pela decisão dependessem da coisa julgada. Por esse aspecto, na lição do influente processualista, os efeitos da sentença são irradiados mesmo antes da formação da coisa julgada material, conforme ocorre, por exemplo, quanto ao efeito executivo após o julgamento dos recursos ordinários.<sup>6</sup>

Nessa linha de raciocínio, Liebman descartou a coisa julgada como um efeito específico ou autônomo da decisão, ao pontuar que se trata de um elemento externo, uma qualidade que adere à decisão e torna-lhe imutável. A coisa julgada assim, no conceito de Liebman, é uma qualidade, um *plus*, algo novo que se associa aos efeitos da decisão com o escopo de imunizá-la. Em suma, a coisa julgada melhor traduzia-se como a imutabilidade do comando emergente da sentença, de seus efeitos, segundo a prestigiada doutrina do mestre de dois mundos.

A autoridade da coisa julgada não se assemelha aos seus efeitos e, inclusive, não se restringe aos seus efeitos declaratórios, conforme propôs a teoria alemã. Nesse ponto, a

---

<sup>5</sup> Conforme notas da Prof<sup>a</sup> Ada Pellegrini Grinover: “ (...) confinação da coisa julgada ao efeito declaratório da sentença, consagrada por HELLWIG, já havia recebido, no Brasil, a adesão de PONTES DE MIRANDA. Mais recentemente, outro abalizado processualista – CELSO NEVES – emprestou-lhe apoio.” (LIEBMAN, E. T. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4. ed. Tradução de: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 de: Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 33-34).

<sup>6</sup> De igual modo se deve reconhecer que, efetivamente, no direito italiano todos os efeitos da sentença se podem produzir e se produzem ainda antes da sua passagem em julgado, pois que seria estranho que isso valesse para efeito entre todos o mais grave – o executório – e não valesse, por seu turno, para os outros; e porquê do art. 561 do Cód. de Proc. Civil italiano se deduz a eficácia plena [é isso mesmo?], também em relação a terceiro, da sentença não mais sujeita aos recursos ordinários, mas ainda sujeita aos extraordinários ( e não se trata, nem se pode tratar de eficácia executória no sentido próprio, conquanto fale a lei, como sempre, de executoriedade). Aliás, a jurisprudência admitiu numerosas vezes que uma sentença pode lograr eficácia declaratória antes de ter passado em julgado. *Ibid.* p. 39.



crítica direcionada por Liebman foi a limitação propugnada da coisa julgada aos efeitos declaratórios da sentença. Isto se dá porque, não apenas os efeitos declaratórios estariam acobertados pela coisa julgada, mas também os constitutivos e condenatórios, o que levou Liebman a refutar a tese de que os demais efeitos seguem à própria declaração, pois a atividade de declaração somente produzirá tais efeitos exclusivos enquanto limitarem-se a fixar relações jurídicas e não modificá-las ou impor uma prestação.<sup>7</sup> Por esta ótica, é um erro de lógica denominar a coisa julgada como um efeito da sentença e identificá-la com o seu efeito declaratório, por desprezar os demais efeitos produzidos pela sentença.

Aliás, quanto aos efeitos, Liebman observou que a teoria alemã não explica como a repercussão da coisa julgada é restrita aos efeitos declaratórios, se os demais efeitos projetam-se, inclusive, em face de terceiros por força da eficácia natural da sentença. E, de fato, seguindo-se a lógica da teoria de Hellwig, subsistiria alguma dificuldade em explicar por que um contrato nulo pela ausência de forma específica prevista em lei estaria imunizado pela autoridade da coisa julgada, ao passo que um contrato anulado por sentença constitutiva que reconheceu o dolo não se submeteria a idêntica estabilidade.

A eficácia natural da sentença deriva da sua imperatividade, porquanto se trata de um ato emanado de uma autoridade investida do poder jurisdicional. Liebman, nesse aspecto, admite que existe uma variação na intensidade da projeção dessa eficácia em face de terceiros, e propõe uma categorização dos terceiros em função da forma como eles são atingidos pelos efeitos da sentença. Dessa forma, terceiros juridicamente indiferentes são representados por aqueles que, apesar de integrar uma relação jurídica compatível com a sentença, têm efeitos repercutidos irrelevantes para atingir sua própria relação jurídica.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Assim, quando HELLWIG – como já se viu – define a coisa julgada como o efeito específico da sentença que já não seja recorrível e mais precisamente como a eficácia declaratória da sentença, confunde justamente o efeito normal da sentença com a definitividade e incontestabilidade deste efeito. *Ibid.* p. 41.

<sup>8</sup> Consoante bem ilustra Ovídio Baptista da Silva: Este será o caso, por exemplo, do inquilino cujo locador acaba de separar-se judicialmente de sua mulher. É óbvio que o contrato de locação poderá conviver perfeitamente com a sentença que houver decretado a separação judicial, assim como a relação de crédito que vincula credor e devedor nada sofrerá com a sentença que houver reconhecido a procedência de uma ação de nulidade de testamento ou de uma ação de reinvidicação propostas contra o devedor e das quais haja decorrido sua situação de insolvência. Ainda que insolvente, permanece o devedor obrigado perante seu credor e intocada a respectiva relação jurídica de crédito. (DA SILVA, O. A. B. *Curso de Processo Civil I*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 504).



Os terceiros juridicamente interessados, por seu turno, subdividem-se entre: i - os que são atingidos diretamente pela coisa julgada, conforme é a situação dos sucessores das partes, que passam a integrar a lide por um direito que lhes foi transmitido e, logo, são atingidos pela coisa julgada; ii - aqueles que são atingidos pelos efeitos reflexos da sentença sobre um vínculo obrigacional, como é o caso dos contratos de sublocação e a repercussão da sentença de despejo decretada em face do inquilino. Nessa hipótese, o subinquilino, apesar de não integrar o contrato locatício, será compelido a deixar o imóvel em função do provimento de despejo, o que lhe habilita a intervir na demanda como assistente simples do locatário réu, uma vez que a sua relação jurídica é conexa à relação processual em que foi prolatada a sentença.

Ainda quanto à eficácia da sentença, Liebman defende que a autoridade da coisa julgada está relacionada apenas com a sua função negativa, a qual impede que outro juiz realize a reapreciação de matéria já definida anteriormente em outro processo. A função negativa impede, assim, que a pretensão já analisada por outro juiz seja novamente rediscutida. Em que pese existir alguma divergência doutrinária a respeito, o Código de Processo Civil parece identificar a coisa julgada anterior a partir dos elementos integrantes de uma demanda, a saber: partes, pedido e causa de pedir, conforme conjugação do art. 337, § 1º e 3º do Código de Processo Civil.<sup>9</sup>

A função ou eficácia negativa, portanto, atua como pressuposto processual negativo, permitindo que a exceção da coisa julgada seja suscitada pelo réu da segunda demanda. Quanto à função positiva da coisa julgada – que vincula um segundo juiz em relação à questão prévia decidida num processo anterior –, Liebman entende que se trata da eficácia natural da sentença, pois, em sua análise, a coisa julgada é dissociada dos efeitos da sentença, e se presta exclusivamente para imunizar a decisão e impedir uma contradição do seu conteúdo com um juízo diverso.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Nas palavras de Botelho de Mesquita: O alcance negativo se expressa na proibição dirigida a todo e qualquer juiz de julgar pelo mérito uma ação idêntica a outra “já decidida por sentença de que não caiba recurso”. Consideram-se idênticas as ações que tenham “as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”. (MESQUITA, J. I. B. de. *A Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 67).

<sup>10</sup> Se se admitir, com efeito (como se procura aqui demonstrar), que os efeitos que a sentença produz são de todo em todo independentes da coisa julgada, e que esta serve tão só para torná-los imutáveis, claro é que a sua função é unicamente a de impedir todo juízo diferente que contradiga ou contraste os efeitos produzidos pela precedente sentença. LIEBMAN, *op. cit.*, p. 55.



A teoria da coisa julgada de Liebman, talvez, tenha sido um verdadeiro marco para o debate doutrinário a respeito do tema, permeado por um caráter mais científico. No Brasil, a despeito das convergências em torno de algumas premissas, Barbosa Moreira, que tanto dedicou-se ao estudo da coisa julgada, apresentou críticas contumazes à tese construída por Liebman.

Barbosa Moreira, desde logo, concorda com a posição de que a coisa julgada não se traduz em um dos efeitos da sentença, assim como sua imunização não se restringe à declaração contida na sentença. Na verdade, Barbosa Moreira define a sentença como um ato jurídico que, por seu turno, está fadado à produção de efeitos que lhe são próprios, de modo que toda sentença está imbuída de eficácia compreendida como esta aptidão para a produção de seus efeitos pertinentes, cujo início é marcado pelo momento definido pela lei ou por quem a lei autorize a fixá-lo (como seria o exemplo de um recurso dotado de efeito suspensivo *ope iuris*, como o agravo, em que o relator, ao não suspender a decisão recorrida, delimita o momento da produção de seus efeitos).

Entretanto, Barbosa Moreira pontuou que a eficácia da sentença – aptidão para a produção de efeitos – não se confunde com a sua imutabilidade, tratando-se, assim, de conceitos interdependentes.<sup>11</sup> Assim, a sentença, que representa a norma concreta assentada na lei, destina-se, sem dúvida, à produção de efeitos jurídicos, os quais, nem por isso, são gravados pela sua imutabilidade. A título de ilustração, menciona algumas situações que retratam a hipótese defendida. Assim, numa ação declaratória de inexistência de um vínculo obrigacional, nada impede que, após operado o trânsito em julgado e formada a coisa julgada material, as partes resolvam constituir a referida relação jurídica declarada inexistente. De igual amplitude é o caso que envolve um provimento constitutivo-negativo, destinado a extinguir uma situação jurídica, como o divórcio. Ora, nada impede que as partes restaurem o vínculo matrimonial através de novas núpcias. E, da mesma forma, num conflito em que o credor obtém o provimento condenatório que lhe assegura a execução em face do devedor,

---

<sup>11</sup> A eficácia da sentença e a sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas. Do ponto de vista conceptual, nada nos força a admitir correlação necessária entre os dois fenômenos. O mais superficial exame do que se passa no mundo do direito mostra que é perfeitamente normal a produção de efeitos por ato jurídico suscetível de modificação ou desfazimento. (MOREIRA, J. C. B. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. Temas de Direito Processual (Terceira Série). São Paulo: Editora Saraiva, 1984. p. 102-103).



não há qualquer óbice a que o credor, após o trânsito em julgado, ofereça a remissão do débito, que terá o condão de extinguir a obrigação.

Em todos esses casos hipotéticos, a coisa julgada material não tornou imutável os efeitos da sentença, que podem ser perfeitamente alterados pela vontade das partes. Por esse ângulo, a tese de Liebman, que conceituou a coisa julgada como uma qualidade que se agrega aos efeitos da sentença, tornando-lhes imutáveis, não se prestaria para explicar adequadamente o fenômeno, diante da constatação levada a exame por Barbosa Moreira, ao afirmar categoricamente:

Ora, a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade muito simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença.<sup>12</sup>

O notável processualista carioca destaca a imprecisão de associar os efeitos da sentença à coisa julgada, a partir do sistema recursal, que, em alguns países, permite a produção de efeitos imediatamente após a prolação da sentença, ao passo que, em outros sistemas, como o brasileiro, a regra é sedimentada na produção de efeitos a partir do exaurimento das vias recursais. Porém, mesmo no nosso sistema processual, os efeitos da sentença irradiam-se imediatamente, tanto nas hipóteses específicas previstas no art. 1012, § 1º, I a VI do Código, quanto nos casos de aplicação da técnica de cisão parcial do julgamento de mérito, diante da ausência de suspensão *ope legis* do recurso de agravo de instrumento. Além disso, calham mencionar os recursos aos Tribunais Superiores que não têm o condão de suspender a decisão recorrida. Todas essas circunstâncias são indicativas de que, com esteio na doutrina de Barbosa Moreira, a produção dos efeitos de uma decisão não depende da coisa julgada e dela são dissociados.<sup>13</sup>

A tese de Barbosa Moreira, em suma, assenta-se na autoridade da coisa julgada como uma situação jurídica que confere estabilidade à decisão e que, por tratar-se da norma jurídica do caso concreto, torna-lhe indiscutível e atinge, indistintamente, o conteúdo que

<sup>12</sup> MOREIRA, J. C. B. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. v. 6, out. 2011, p. 679.

<sup>13</sup> Na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que transita em julgado. A relevância dessa travessia é acidental e contingente no que respeita à eficácia da sentença: será maior ou menor, por tal ângulo, conforme a opção do direito positivo quanto ao instante em que há de começar a produzir-se os efeitos sentençiais. (MOREIRA, *op. cit.*, p. 112-113).



integra o seu comando emergencial, seja o referido conteúdo de cunho declaratório, constitutivo ou executivo. Não está relacionada, portanto, com os efeitos da sentença.<sup>14</sup>

Ovídio Baptista da Silva foi um dos processualistas clássicos que também se dedicou com afinco ao estudo da coisa julgada e, inclusive, divergiu em alguns pontos da doutrina de Barbosa Moreira através de verdadeiros debates realizados em publicações de artigos pelos dois mestres, permeados por um ambiente de mútua admiração.

Ovídio Baptista, prefacialmente, faz uma distinção entre *efeitos* e *eficácia da sentença*, e pontua que eficácia da sentença, mais do que a aptidão para produzir efeitos, refere-se à qualidade do “ser eficaz”, ou melhor dizendo, à eficácia própria produzida pela sentença, que pode ser declaratória, constitutiva, condenatória, executiva ou mandamental. As eficácias, segundo o mestre gaúcho, integram o conteúdo da sentença e permitem que seja feita a distinção entre as espécies respectivas, como, por exemplo, uma sentença constitutiva de uma sentença condenatória. As sentenças possuem, assim, tantas eficácias quanto os verbos que integram o seu conteúdo: declarar, condenar, constituir, ordenar e executar.<sup>15</sup>

Apesar de concordar com Barbosa Moreira, no sentido de que a coisa julgada não se confunde com os efeitos da sentença, posto que são elementos independentes entre si e perfeitamente mutáveis, Ovídio Baptista entende que a autoridade da coisa julgada não incide sobre o conteúdo da sentença, mas, sim, atinge a eficácia declaratória da sentença, a norma jurídica do caso concreto que é representada pela declaração de que determinado preceito legal foi aplicado à hipótese e definiu a sua resolução.

E o mestre do Rio Grande do Sul apresenta um exemplo bem ilustrativo para a sua premissa. Numa hipotética ação renovatória de locação, cuja pretensão do autor foi acolhida, nada impede que as partes ajustem, após o trânsito em julgado, um valor locatício diverso do que foi fixado na sentença. Porém, já não seria viável ao locador retornar em juízo para propor uma ação declaratória com o propósito de obter o reconhecimento de que o locatário

---

<sup>14</sup> Suponhamos que o vencido, tendo pago a dívida, proponha ação para reaver o que pagou, alegando que o pagamento fora indevido, porque inexistente a obrigação. É inquestionável que a tanto obstará a coisa julgada. Não, todavia, por causa do efeito da sentença anterior, que a essa altura já cessou, em virtude do próprio pagamento. (MOREIRA, *op. cit.*, p. 110).

<sup>15</sup> A eficácia faz parte do ser da sentença e, pois, não se confunde com os efeitos que ela seja capaz de produzir. (DA SILVA, *op. cit.*, p. 491).



não faz jus à renovação contratual. Isto seria impedido pela coisa julgada que se operou na ação renovatória anterior e que declarou o direito do locatário à prorrogação do contrato.<sup>16</sup>

Interessante observar que o CPC de 1973, embora tenha sido influenciado fortemente pelas ideias de Liebman, pareceu conceituar a coisa julgada em conformidade com a teoria de Hellwig, ao confundi-la com a própria eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, embora não tenha se referido precisamente à eficácia declaratória em que se assenta a teoria alemã.

### 3. IMUTABILIDADE E INDISCUTIBILIDADE

Botelho de Mesquita, processualista e profundo estudioso do tema *coisa julgada*, estabeleceu uma diferenciação para as locuções *imutabilidade* e *indiscutibilidade da sentença*, que decorrem, em última análise, da formação da coisa julgada material. O professor emérito do Largo de São Francisco destacou que a imutabilidade e a indiscutibilidade são efeitos atribuídos por lei por força do trânsito em julgado de uma sentença, os quais podem ser resumidos no fenômeno da coisa julgada material.<sup>17</sup>

Tais efeitos são sentidos em todo e qualquer processo futuro que, porventura, repliquem a tríplice identidade de uma demanda e são distintos da coisa julgada formal que implica na imutabilidade e na indiscutibilidade endoprocessual. O mestre do Largo de São Francisco, todavia, elaborou uma interessante e didática distinção entre imutabilidade – que impede a reprodução de ação idêntica segundo a tríade *partes, pedido e causa de pedir* – e indiscutibilidade, que se refere às questões prévias já definidas em ações anteriores e que vinculam os juízos futuros.

Botelho de Mesquita, portanto, relaciona a imutabilidade com a função negativa da coisa julgada que impede a repositura da mesma demanda já imunizada pela coisa julgada material. A indiscutibilidade, por outro lado, é claramente alinhada com a função positiva do fenômeno, ou seja, a vinculação de um segundo juiz às questões prejudiciais já

<sup>16</sup> DA SILVA, *op. cit.*, p. 495.

<sup>17</sup> A imutabilidade e a indiscutibilidade, portanto, são efeitos que a lei atribui à conclusão da sentença em decorrência do fato jurídico do trânsito da sentença em julgado, não importa qual seja o conteúdo do seu elemento declaratório. A esse efeito se denomina coisa julgada material. (MESQUITA, *op. cit.*, p. 11).



sedimentadas em outra demanda também acobertada pela coisa julgada material. É exemplo da indiscutibilidade relacionada com a função positiva uma ação de investigação de paternidade na qual o pedido do autor é acolhido com o reconhecimento do vínculo de filiação. Se, posteriormente, esse mesmo autor, em face de uma situação de penúria financeira, propõe uma ação de alimentos, o réu já não poderá insurgir-se na sua defesa quanto à questão da paternidade já definida na demanda anterior.<sup>18</sup>

Botelho de Mesquita, entende que, de fato, a coisa julgada não se confunde com os efeitos da sentença, e, por este prisma, está alinhado com Barbosa Moreira e Ovídio Baptista da Silva, pois, de fato, os efeitos não são imutáveis. Entretanto, salienta o mestre do Largo de São Francisco que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença atingem, na verdade, o elemento declaratório da sentença, a síntese conclusiva do juiz exarada no seu dispositivo, que se operam através de atos jurídicos, manifestações de vontade, as quais prestam-se a criar, modificar ou extinguir direitos. Assim, ao julgar procedente o pedido do autor, equivale a exercer uma manifestação de vontade da qual irradiam os efeitos pretendidos pelo autor, sejam eles condenatórios, constitutivos ou meramente declaratórios.

Botelho de Mesquita resume a sua sofisticada tese nos seguintes termos:

Concluindo: a sentença que julga procedente uma ação contém um ato de inteligência, ou de conhecimento (elemento declaratório) a que se soma uma manifestação de vontade. Não difere na sua estrutura dos demais atos jurídicos, que normalmente contêm declarações de ciência e manifestação de vontade (...). O mesmo ocorre com a sentença: feito o relatório, o juiz passa a enunciar diversos juízos lógicos sobre as questões suscitadas pelo caso, terminando por manifestar a vontade de que a lei faz depender a produção do efeito jurídico pretendido.<sup>19</sup>

#### **4. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA**

Os limites objetivos da coisa julgada estão relacionados à matéria contida no comando da sentença ou decisão parcial de mérito que, realmente, é acobertada pela

---

<sup>18</sup> Já a indiscutibilidade opera de modo diverso. Opera em relação a quaisquer processos, em que a decisão do pedido do autor dependa do julgamento de questão prévia que tenha sido decidida por via principal em processo anterior, entre as mesmas partes. Ao contrário da imutabilidade, a indiscutibilidade pressupõe que sejam distintas as ações que são objeto de cada um dos processos. (MESQUITA, *op. cit.*, p. 12).

<sup>19</sup> MESQUITA, *op. cit.*, p. 05-06.



imunização da coisa julgada material. E, a propósito, pela tradição do processo civil brasileiro, apenas as questões decididas *principaliter*, ou seja, inseridas no dispositivo da sentença, é que são albergadas pela autoridade da coisa julgada material. Dessa forma, encontram-se a salvo da estabilidade da coisa julgada material os motivos e os fundamentos apresentados na sentença que se consubstanciaram no pressuposto lógico para que o juiz exarasse a sua decisão. Esta regra, a rigor, prevalece no Código em vigor. As questões prejudiciais, por sua vez – a despeito de nos diplomas processuais anteriores não estarem sob o alcance da coisa julgada material –, sofreram alterações significativas no Código de 2015, o que impõe um exame mais acurado nesse tópico do trabalho, que perpassa por uma comparação histórica do tema com esteio nos diplomas legais de 1973 e 2015.

#### 4.1 O CPC/73

O Código de 1973, por seu turno, reformulou topograficamente os dispositivos que envolviam o tema. Primeiro, no seu então art. 468, definiu que os limites objetivos da coisa julgada estavam jungidos aos limites da pretensão deduzida, do pedido, em última análise, pelo autor ou pelo réu-reconvinte, de forma que a autoridade da coisa julgada não poderia transpor as suas balizas.<sup>20</sup>

Ademais, o art. 469, I a III, do aludido diploma legal enfatizou que a coisa julgada não está abrangida pelos motivos e fundamentos da sentença, assim como pela apreciação das questões prejudiciais realizadas *incidenter tantum*.<sup>21</sup> E, precisamente no seu art. 470, *caput*, o CPC/73 fez a ressalva no sentido de que, para a imunização da coisa julgada atingir as questões prejudiciais, era imprescindível que fosse proposta uma ação autônoma com esta

<sup>20</sup> Assim é que o art. 468 reproduz, sem as deformações do art. 287, *caput*, a fórmula carneluttiana: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Apenas a lide é *julgada*; e, como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidi-la senão “nos limites em que foi proposta” ( art. 128), segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do *petitum*. (MOREIRA, J. C. B. *Os limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil*. Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. p. 91).

<sup>21</sup> Barbosa Moreira criticou a locução “decidida” prevista no inciso III do art. 469: Primeiro, teria sido preferível evitar o “decidida”, tecnicamente impróprio, já que sobre a prejudicial não ocorre decisão, mas simples *cognitio*: o juiz resolve a questão, como etapa necessária do itinerário lógico que lhe cumpre percorrer para chegar ao pronunciamento final; mas de modo nenhum a julga – e por isso mesmo não surge a respeito coisa julgada. *Ibid.* p. 93.



finalidade, ou seja, a ação declaratória incidental, observada a competência *rationae materiae* do órgão jurisdicional. Nessa demanda, a questão prejudicial era definida numa sentença que estendia a autoridade da coisa julgada para a questão que figurava como pressuposto necessário para o julgamento de uma lide.

## 4.2 O CPC/2015

O Código atual, todavia, trouxe alterações significativas no tocante aos limites objetivos da coisa julgada. Essencialmente, foi mantida a imunização da coisa julgada ao dispositivo – agora da decisão e não mais apenas da sentença – de acordo com os contornos definidos na questão principal enfrentada. A alteração da locução *sentença* por *decisão* é explicada, especialmente, pela técnica da cisão parcial do julgamento do mérito introduzida e sistematizada no art. 356, I e II do *Codex*.

Assim, a possibilidade de o juiz realizar a cognição exauriente de parcela da demanda em caso de incontrovérsia ou aptidão para o julgamento fracionado do mérito implicou a modificação dos parâmetros dos limites objetivos da coisa julgada, porquanto, a despeito da técnica da cisão resultar na prolação de uma decisão interlocutória, ontologicamente estamos diante de uma verdadeira sentença que resolve parte do conflito definitivamente.

Todavia, impende assinalar que a inovação significativa contemplada no Código atual é pertinente à extensão da autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais, observadas algumas premissas, o que será mais bem examinado nos subtópicos seguintes.

### 4.2.1 A questão prejudicial

Questões prejudiciais, em síntese, são premissas necessárias e logicamente antecedentes à análise e ao julgamento da questão principal discutida numa demanda. Consoante o magistério de Barbosa Moreira, elas podem assim ser definidas como:

*(...) as concernentes a relações jurídicas distintas da deduzida em juízo pelo autor, mas de cuja existência ou inexistência dependa logicamente o teor do pronunciamento sobre o pedido.*<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 90.



É a hipótese do decantado exemplo da ação de alimentos e a relação jurídica de paternidade. Também pode ser mencionada a cobrança dos alugueres e a própria existência de um vínculo contratual locatício, diante de uma eventual alegação do réu de que o imóvel foi objeto de contrato de comodato. Em tais situações, a análise da questão principal depende da prévia resolução dessa relação jurídica subordinante.

O CPC 2015 – com a justificativa de imprimir eficiência aos processos em trâmite e evitar a necessidade de aforamento da ação declaratória incidental com o escopo de ampliar os limites objetivos da coisa julgada –, previu expressamente a possibilidade de a autoridade da coisa julgada atingir as questões prejudiciais.<sup>23</sup>

#### 4.2.2 Requisitos

Para que, de fato, as premissas necessárias ao pronunciamento a respeito de uma questão principal em debate seja acobertada pela coisa julgada material, o CPC estabeleceu, essencialmente, três requisitos, a saber: i - a apreciação do mérito da demanda depender da resolução da questão prejudicial; ii – a observância do prévio e efetivo contraditório a respeito da relação jurídica prejudicial; iii - a competência *rationae materiae* e *rationae personae* do juízo para apreciar a relação jurídica prejudicial como questão principal.

O primeiro requisito exige, simplesmente, que o juiz esteja realmente diante de uma questão prejudicial, de uma relação jurídica subordinante, cujo equacionamento prévio esteja lógica e necessariamente relacionado com o julgamento da questão principal em debate. Ora, s. m. j., se a relação jurídica subordinante não interferir na resolução da questão principal como antecedente lógico, não sendo, assim, uma premissa necessária para tanto, então não estaríamos diante de uma questão prejudicial propriamente.

A exigência de contraditório prévio e efetivo impõe que a questão prejudicial seja amplamente debatida durante o trâmite processual, com a realização de atividade probatória necessária para a sua resolução. Dessa forma, estaria excluída a imunização da questão prejudicial em caso de utilização das técnicas de restrições cognitivas no plano horizontal,

---

<sup>23</sup> Conforme item 4 da exposição de motivos do CPC/2015: 4) O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais.



vale dizer, cognição parcial e exauriente e cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*,<sup>24</sup> Não basta, portanto, o contraditório potencial, mediante mera oportunização de seu exercício pelo réu, inclusive porque a norma em apreço não se aplica em caso de revelia. E nem poderia ser diferente, pois se não houve a resposta do réu, não há questão – prejudicial ou controvertida – a ser formada.

Por fim, o último requisito para a extensão dos limites objetivos é a competência absoluta do órgão jurisdicional para apreciar a questão prejudicial como se tratasse de questão principal. E a competência absoluta, *in casu*, é pertinente à competência em razão da matéria e em razão da pessoa, o que implica que o juiz deva ser competente para definir a questão principal controvertida e a premissa necessária para o seu julgamento. Isto não significa que um juiz absolutamente competente para a apreciação apenas da questão principal não possa, porventura, analisar nos fundamentos da sentença uma questão prejudicial. Nessa hipótese, todavia, a questão prejudicial não será imunizada pela autoridade da coisa julgada material, de acordo com a regra prevista no art. 503, § 1º, III.<sup>25</sup>

#### **4.2.3 A expressa menção no dispositivo da sentença e a imunização pela coisa julgada.**

A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, tal como prevista no Código de Processo Civil, não está a salvo de críticas, as quais parecem convergir, de um modo geral, na dificuldade que pode surgir em identificar e compreender o alcance de uma questão prejudicial numa sentença transitada em julgado, assim como se houve o preenchimento dos

<sup>24</sup> Conforme lição clássica de Kazuo Watanabe: “a) o de cognição limitada ( ou parcial) e exauriente: com limitação quanto à amplitude do debate das partes e conseqüentemente da cognição do juiz, mas sem limite no sentido vertical, da profundidade, quanto ao objeto cognoscível; c) o procedimento, ou fase de procedimento, de cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*: sem limitação à extensão da matéria a ser debatida e conhecida, mas com condicionamento da profundidade da cognição à existência de elementos probatórios suficientes (...).” (WATANABE, K. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 121).

<sup>25</sup> Conforme Eduardo Talamini: O juiz estatal civil sempre tem o poder de resolver apenas na fundamentação questões prejudiciais para as quais não teria competência de julgamento em caráter principal. Por exemplo, está apto a resolver a questão relativa à existência de um contrato de trabalho que seja prejudicial ao julgamento do mérito, embora não possa emitir a respeito uma decisão expressa apta a fazer coisa julgada material. (TALAMINI, E. *Questões Prejudiciais e coisa julgada*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em 12 out. 2021).



requisitos para que a questão prejudicial fosse acobertada pela coisa julgada material na primeira demanda.

Essa preocupação mostra-se pertinente, sobretudo se considerarmos o enfoque prático que envolve a coisa julgada. Ora, em determinadas situações concretas, o debate a respeito da imunização de uma questão prejudicial supostamente operada numa demanda anterior, realmente, pode suscitar um impasse numa ação sucessiva e inaugurar uma discussão que seria tão improdutiva que nos levaria a repensar as vantagens do novo modelo de abrangência dos limites objetivos.

Afinal, consoante boa pontuação de Luiz Dellore a respeito do exemplo da ação de paternidade e alimentos, ideal para ilustrar a presença de uma questão prejudicial:

Contudo, no cotidiano forense a questão pode se mostrar consideravelmente mais complexa – lembrando que, a rigor, pouco se vê a discussão da paternidade como questão prejudicial de alimentos, visto que em regra ajuíza-se a investigação de paternidade cumulada com o pedido de alimentos.<sup>26</sup>

Todavia, a regra que ampliou os limites objetivos da coisa julgada mostra-se sedutora, especialmente pela viabilidade prática de definir, desde logo, numa única demanda, a questão prejudicial que se apresentou como premissa necessária para o julgamento do mérito, o que, além de prevenir a necessidade de aforamento da ação declaratória incidental, permite, em nome da segurança jurídica, que a questão prejudicial seja equacionada prontamente e não deixe em aberto a possibilidade de novo debate ser instaurado.

É claro que alguns inconvenientes podem surgir, e dentre eles destaca-se, conforme já referido, uma eventual dificuldade em identificar se se formou uma questão prejudicial na primeira ação. Mais do que isto, se esta foi devidamente discutida entre as partes, sem que houvesse restrição à atividade probatória. Pensamos, assim, que uma das imposições seria, justamente que o juiz deixe claro na sentença que está, de fato, decidindo, à luz do art. 503, § 1º do CPC, uma questão prejudicial. Seria relevante – apesar de não indispensável – que ele consignasse na fundamentação, que os pressupostos contidos no art. 503, § 1º, I a III do CPC foram devidamente observados. E, embora fosse recomendável que tal esclarecimento fosse realizado no próprio dispositivo da sentença, nada impede que o juiz o faça na própria

---

<sup>26</sup> DELLORE, L. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil *Quieta non movere*. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190, t. 2, p. 37, abr./jun. 2011.



fundamentação, em capítulo próprio, no qual discorresse exclusivamente sobre a questão prejudicial que se pretende seja abarcada pela autoridade da coisa julgada.

Dessa forma, o problema estaria resolvido e a questão prejudicial poderia ser resolvida desde logo, sem maiores questionamentos e independentemente de pedido expresso da parte autora ou ré, nessa última hipótese, em pleito reconvenicional. A inobservância da cautela procedimental ora sugerida poderia, de fato, gerar discussões improdutivas e paralelas quanto à imunização ou não, da questão prejudicial. E, francamente, em persistindo alguma dúvida fundada numa segunda demanda, pensamos que a solução deverá perpassar pela prevalência do Princípio do Acesso à Jurisdição, o que dará ensejo à desconsideração da ampliação objetiva da coisa julgada.

Por fim, quanto à questão prejudicial de inconstitucionalidade suscitada em sede de controle difuso numa ação coletiva, parece-nos que a regra ampliativa em exame não tem aplicabilidade. Entendimento contrário, certamente, conduziria à usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para a declaração de inconstitucionalidade da norma em caráter *erga omnes*. Basta imaginar uma ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma de direito ambiental constitui-se como premissa lógica antecedente para o acolhimento do pedido de nulidade de um ato administrativo que concedeu a licença de instalação de uma usina hidrelétrica.

Ora, apenas tangenciando o tema, é certo que o regime da coisa julgada nas tutelas coletivas que amparam direitos metaindividuais possui eficácia *erga omnes*. Por esse prisma, a antinomia entre o dispositivo inserto no art. 503, § 1º do CPC, com as regras definidoras de competência do STF previstas na Constituição Federal é flagrante para a hipótese discutida, o que afasta, a nosso juízo, a aplicação da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada nesse exemplo específico.

## **5. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**

A eficácia preclusiva da coisa julgada, ressalte-se, não se confunde com a autoridade da coisa julgada e, da mesma forma, não é abarcada pela sua estabilidade. A propósito, a eficácia preclusiva da coisa julgada é uma modalidade de preclusão que se opera em face de



uma demanda imunizada pela coisa julgada material, impedindo, assim, que as matérias que poderiam influenciar no julgamento, mas que deixaram de ser suscitadas ou não foram apreciadas na ação primitiva, possam ser novamente objeto de discussão numa demanda aforada posteriormente, envolvendo as mesmas partes.

Trata-se, portanto, de uma estabilidade caracterizada pela preclusão quanto às alegações que, apesar de relevantes e capazes de influir no resultado proclamado pelo Estado-Juiz, não foram trazidas ao debate ou deixaram de ser apreciadas sem que houvesse qualquer insurgência a respeito por qualquer das partes.<sup>27</sup>

### 5.1 Princípio do Deduzido e do Dedutível

O princípio do Deduzido e do Dedutível, expressamente previsto no art. 508, *caput* do Código de Processo Civil – e que, aliás, reproduz a disposição contida no art. 474, *caput* do Código revogado – implica a irrelevância de invocação, numa demanda subsequente, das matérias que poderiam ter sido ventiladas pelo autor como fundamento de seu direito, ou pelo réu, como argumento de defesa, desde que, em qualquer dos casos, as referidas matérias pudessem ter o condão de repercutir no resultado do julgamento que foi pronunciado no processo originário.

Consideram-se, assim, repelidos e deduzidos os fundamentos que poderiam ter sido utilizados pelas partes na primeira demanda, cuja decisão está imunizada pela coisa julgada material. Esta mesma diretriz é observada na hipótese de omissão do juiz na análise de eventuais fundamentos de mérito articulados tanto pelo autor quanto pelo réu, que poderiam provocar, numa ação subsequente, a alteração da decisão que restou acobertada pela coisa julgada.

A eficácia preclusiva cuida, portanto, de matérias que seriam relevantes para a solução da primeira demanda se tivessem sido abordadas, como implicitamente julgadas.

---

<sup>27</sup> A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada. (MOREIRA, J. C. B. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro*. Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Saraiva, 1977. p.100).



Esta terminologia, a rigor, ora utilizada para fins didáticos, foi alvo de críticas que nos parecem irrepreensíveis, diga-se de passagem. Ora, não se podem, de fato, diluir num primeiro julgamento matérias que não foram efetivamente apreciadas e integradas na decisão. Barbosa Moreira, nesta linha de pensamento, assevera, com precisão, que a locução *julgamento implícito* poderia sugerir que os fundamentos relevantes sonegados pelas partes estariam abrangidos pela autoridade da coisa julgada, o que, definitivamente, não corresponde à realidade.

Conforme bem definiu o mestre carioca:

Inconveniente porque, se se fala de “julgamento implícito” a propósito de questões não apreciadas, corre-se o risco de dar a entender que a solução de tais questões ficaria sujeita, em si mesma, à autoridade da coisa julgada, e, portanto, imune a nova discussão ainda em processo distinto, no qual, embora entre as mesmas partes, se tenha de compor outra lide.<sup>28</sup>

## 5.2 Alegações do autor e do réu e matéria cognoscível de ofício

A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme já visto, abrange os argumentos que o autor ou o réu poderiam ter utilizado na primeira demanda e que repercutiriam potencialmente no pronunciamento judicial exarado no momento da prestação da tutela final. Esses fundamentos englobam tanto as exceções materiais que caberiam somente às partes invocarem, quanto as matérias que podem ser examinadas de ofício pelo juiz.

Para melhor compreensão, citamos o exemplo de uma ação em que o autor pretende indenização por violação contratual, mas alega o descumprimento de apenas uma das cláusulas, o que resulta na improcedência do seu pleito. Nesse caso, se o autor tivesse aduzido como fundamento o descumprimento de uma segunda ou terceira cláusula contratual, ele teria obtido um resultado favorável, já que era flagrante a sua violação pelo réu. Entretanto, como deixou de fazê-lo, a estabilidade operada pela eficácia preclusiva da coisa julgada impede, via de regra, que o tema seja novamente trazido a debate no Poder Judiciário.

Também pode ser utilizado dentro desse mesmo exemplo, porém, numa hipótese de êxito do autor na demanda, o fundamento que estava ao alcance do réu no sentido de que o

---

<sup>28</sup> *Ibid.* p. 99.



autor também deixou de cumprir a sua contrapartida contratual, e, portanto, estaria sua tese defensiva albergada pela exceção do contrato não cumprido. A inércia do réu, assim, é um óbice à possibilidade de que o debate possa ressurgir, em virtude da atuação da eficácia preclusiva da coisa julgada, desde que a situação jurídica que serviria como fundamento de defesa – *exceptio non adimpleti contractus* – já tivesse se consumado. Evidentemente, se o autor deixou de cumprir a sua obrigação contratual em momento posterior ao trânsito em julgado, a eficácia preclusiva não teria incidência na hipótese.<sup>29</sup>

As matérias de ordem pública e que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, igualmente estão submetidas à eficácia preclusiva da coisa julgada. Significa dizer que, sobrevindo uma determinada questão de ordem pública na demanda, como é o caso da prescrição e da decadência não convencional, se a parte interessada não alegar e nem o juiz apreciar a questão de ofício, irremediavelmente estará a referida questão impedida de ser novamente debatida após o trânsito em julgado da decisão, justamente pela submissão à eficácia preclusiva da coisa julgada.<sup>30</sup>

É importante frisar que o cerne do debate em apreço nesse tópico é a eficácia preclusiva da coisa julgada, de modo que sequer aventamos a possibilidade de uma ação rescisória demover a restrição preclusiva ora mencionada. Nessa situação, todavia, o juízo rescindendo terá o propósito de desconstituir a própria autoridade da coisa julgada material, permitindo novo julgamento do mérito, o que, todavia, está fora do objeto de análise nessa seara.

### **5.3 Eficácia preclusiva e as teorias restritiva e ampliativa**

Com relação ao alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevalece, francamente, o entendimento doutrinário de que seu âmbito de atuação restringe-se à causa de pedir, que foi narrada na primeira demanda, cujo trânsito em julgado operou-se. No sistema brasileiro, como é notório, a causa de pedir é integrada pelos fatos e fundamentos

<sup>29</sup> Para que a *quaestio facti* fique coberta pela eficácia preclusiva, não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. (*Ibid.*, p.107).

<sup>30</sup> Neste sentido: AgInt no AREsp 1221292/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021.



jurídicos do pedido, o que pode ser detectado pelo teor do art. 319, III do Código, pertinente aos requisitos da petição inicial. Com esteio nessa premissa, infere-se que o sistema processual pátrio adotou a teoria da substanciação, ao menos no tocante aos denominados direitos heterodeterminados, referentes aos direitos obrigacionais em geral.

Extraí-se dessa premissa que, para a delimitação do pedido formulado numa demanda, cumpre ao autor invocar o fato jurídico do qual emerge a sua pretensão e a norma jurídica que sobre ele incidirá, produzindo os efeitos jurídicos relacionados. Identifica-se, portanto, no nosso sistema, a causa de pedir *remota*, representada pelos fatos que dão origem a uma pretensão, e a *próxima*, pertinente aos fundamentos jurídicos conectados à narrativa fática e que a ela dará suporte com a repercussão das consequências contempladas na norma jurídica.

A causa de pedir remota, que se relaciona aos fatos constitutivos da pretensão deduzida pelo autor, caracteriza-se como elemento indispensável para a identificação da causa *petendi* no processo civil brasileiro. Disso resulta que, uma vez modificados os fatos essenciais alegados pelo autor como causa de pedir remota, estaremos diante de outra causa de pedir e, conseqüentemente, uma lide diversa. Nesse caso, embora a nova causa de pedir esteja intimamente conectada aos fatos já discutidos numa demanda anterior, ela estará imune à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Para melhor ilustração da situação posta, imagine-se uma ação anulatória de ato jurídico, a qual apresenta como fato essencial a compra e a venda de um imóvel com diversos vícios construtivos, em que o autor alegou o erro como causa de anulabilidade do negócio celebrado. A causa de pedir, na hipótese, retrata uma situação em que o autor celebrou um contrato por ter sido induzido em erro para a consecução do negócio. Nessa hipótese, se, porventura, o pedido do autor for julgado improcedente, nenhum obstáculo haveria para que ele aforasse nova demanda anulatória com a alegação de lesão ou outro fundamento normativo que levasse à anulação do ato jurídico de compra e venda.

Ocorre que, ao suscitar uma nova causa de anulabilidade do negócio jurídico, a eficácia preclusiva não se prestaria como impeditivo para que a segunda demanda fosse processada e julgada, porquanto a causa de pedir seria diversa e, dessa forma, imune à estabilidade assegurada pela eficácia preclusiva da primeira demanda. Considera-se, em tal



ilustração, que o novo fundamento jurídico aduzido pelo autor deu origem a uma causa de pedir distinta da que foi descrita na primeira demanda. Com efeito, na primeira, o autor apresentou uma narrativa no sentido de ter adquirido um imóvel com vícios construtivos porque foi induzido em erro pelo vendedor. Na segunda, o autor apresentou como fato essencial a circunstância de ser uma pessoa com pouca experiência negocial que se obrigou a uma prestação manifestamente desproporcional.<sup>31</sup>

Entretanto – e apenas com o intuito de fomentar um debate –, é certo que o fato do qual originaram-se as pretensões anulatórias do autor em ambas as demandas é o mesmo, qual seja, a compra e a venda de imóvel com vícios construtivos. Assim, não obstante prevaleça pacificamente o posicionamento de que a eficácia preclusiva não se põe como óbice ao julgamento da segunda demanda, é de se indagar por que os dois fundamentos que convergem para uma única consequência, que é a anulação do negócio jurídico, não poderiam ser acomodados na primeira demanda sob pena de atuação da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Este último raciocínio, vale pontuar, contribuiria com a consecução dos princípios da eficiência, economia processual, segurança jurídica, isonomia e boa-fé, prevenindo estratégias que viabilizam a perpetuação de demandas lastreadas no mesmo fato constitutivo.<sup>32</sup>

A rigor, no direito comparado, o sistema espanhol adotou a vertente ampliativa para a eficácia preclusiva, o que impõe a dedução de todos os fatos e fundamentos jurídicos que são de conhecimento do autor e poderiam, portanto, ser declinados na petição inicial como causas de pedir autônomas. Do contrário, considerar-se-ão como alegados e repelidos, o que

---

<sup>31</sup> Segundo conclusão de Marinoni: “Em suma, portanto, a identificação das alegações que são abrangidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada depende da identificação da causa petendi que fundamenta a ação; apenas os fatos componentes da mesma causa de pedir podem – ainda quando não alegados no processo – ter sua posterior invocação proibida em demanda subsequente. (...) Tudo isto significa dizer, em resumo, que a coisa julgada e a sua eficácia preclusiva possuem um limite muito bem definido: a ação julgada, nos limites em que ela foi posta na primeira demanda. Nova ação, que seja considerada distinta, não fica obstaculizada (ao contrário, é garantida constitucionalmente), nem é influenciada pelo julgamento da demanda anterior.” (MARINONI, *op. cit.*, p. 9 e 11).

<sup>32</sup> Quanto à violação da isonomia, Lírio Hoffmann Junior destaca: “Como ao réu, por força do art. 336 do CPC, atribui-se o ônus de deduzir na contestação toda a matéria de defesa apta à impugnação do pedido – sem qualquer ressalva ao tipo de defesa articulada, vale dizer, se de natureza direta ou indireta –, ônus análogo não embarçaria o autor na sua demanda, consagrando, assim, ‘solução inconciliável ao direito fundamental processual da igualdade’.” (HOFFMANN JR., L. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*. Salvador: Editora Juspodium, 2019.)



enseja a incidência da eficácia preclusiva. É o que se depreende do art. 400, 1 e 2, do Código de Enjuiciamiento Civil.

No sistema brasileiro, se subsistia algum resquício de discussão a respeito da abrangência da eficácia preclusiva, provavelmente tal deveu-se à previsão normativa então contemplada no art. 98, § 4º do diploma legal n. 12.529/2011, o qual impelia a concentração de causas de pedir nas demandas aforadas em face das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. A referida disposição normativa, todavia, restou revogada pelo art. 1.072, inciso VI do Código de Processo Civil em vigor, o que permite concluir, a partir de uma interpretação sistemática, que a opção pela eficácia preclusiva atuando sob um aspecto ampliativo não prevaleceu no sistema pátrio.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda e sempre, a coisa julgada! O artigo publicado por Barbosa Moreira em junho de 1970 pela Revista dos Tribunais, no qual o mestre carioca retrata as polêmicas e a ausência de uma base comum em torno do tema *coisa julgada*, permanecesse atualíssimo. Desde então, todavia, houve uma profusão história de debates que, se não chegaram a um consenso doutrinário, contribuíram para a evolução científica do instituto.

De tudo o que foi exposto nesse trabalho, é possível extrair algumas conclusões pautadas, diga-se, no enfoque que foi proposto e nas nossas reflexões pessoais.

Assim, é que, primeiramente, parece ser inegável que a concepção de Liebman no estudo da coisa julgada representou uma evolução ao dissociar, com base em critérios científicos, a coisa julgada de seus efeitos, sobretudo os declaratórios, ao contrário do que preconiza a teoria alemã fundada nos conceitos de Hellwig. E, de fato, a coisa julgada não se confunde com os efeitos produzidos pela decisão, os quais independem de sua autoridade para que possam provocar uma alteração na realidade fática. Basta imaginar o exemplo haurido do Código atual e amiúde aplicado, consistente na confirmação da tutela provisória de urgência ou evidência na sentença, o que permite a imediata produção dos efeitos contidos na decisão.



Barbosa Moreira, em sua crítica a Liebman, demonstrou toda a sua perspicácia e raciocínio inerentes a um grande processualista ao sopesar que os efeitos da sentença são mutáveis e, nessa senda, atribuir ao fenômeno da coisa julgada uma qualidade que agrega aos efeitos da sentença e os tornam imutáveis não corresponde a uma premissa aferível num contexto prático, que é, justamente, como deve ser compreendida a coisa julgada, um instituto permeado por razões políticas e sociais.

As teorias de Botelho de Mesquita e Ovídio Baptista da Silva, por sua vez, apresentaram premissas bastante lógicas e empiricamente aplicáveis. O Professor da Universidade de São Paulo, propôs, com inegável rigor científico, a coisa julgada como o elemento declaratório da sentença resultante da conclusão do raciocínio último desenvolvido pelo juiz. Botelho de Mesquita afasta a tese de Liebman diante da mutabilidade dos efeitos da sentença estarem no âmbito de disponibilidade dos direitos das partes.

E, embora não concorde integralmente com Barbosa Moreira, deixa claro que existem pontos de convergência entre ambos. Ovídio Baptista da Silva também prestou contribuição inestimável no desenvolvimento científico da coisa julgada. Assim como Barbosa Moreira e Botelho de Mesquita, o mestre gaúcho concordou que os efeitos da sentença eram mutáveis e inclusive mencionou ilustrativos exemplos a respeito. Ressaltou, todavia, que a autoridade da coisa julgada opera-se em face da eficácia declaratória da sentença ou, mais precisamente, a declaração de que determinado preceito legal incidiu na situação apreciada pelo juiz que se converteu na lei do caso concreto. De certa forma, o entendimento de Ovídio Baptista aproxima-se da tese defendida por Botelho de Mesquita.

As teorias que aprofundaram as discussões a respeito do tema, na realidade, se complementam e não há, a nosso juízo, como cancelar uma tese dotada de maior precisão ou relevância acadêmica. Reputamos, todavia, que a teoria de Barbosa Moreira teve o mérito de destacar-se pelas premissas dotadas de maior logicidade para a compreensão do fenômeno processual que, a nosso sentir, realmente imuniza o conteúdo emitido no dispositivo da sentença, independente de sua natureza e dos efeitos produzidos.

As críticas apenas fomentaram um intenso debate que foi decisivo para o aprimoramento do tema, e se ainda não existe um consenso doutrinário, isto parece ser



menos importante do que as discussões producentes que resultaram no desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma teoria da coisa julgada fixada a partir de premissas científicas.

Ademais, como conclusões dos demais assuntos abordados no presente artigo, pontualmente, fazemos os seguintes destaques:

i - O Código vigente, no seu art. 502, *caput*, ao alterar a locução “sentença” por “decisão”, afastou a ideia de que somente a sentença submete-se à autoridade da coisa julgada. Outras decisões interlocutórias, como o julgamento fracionado do mérito e até mesmo a decisão que defere o mandado de pagamento na ação monitória não embargada, também estão sujeitas à formação da coisa julgada material, o que justifica a previsão normativa em tela.

ii - O CPC em vigor, permite a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada para as questões prejudiciais, desde que preenchidos os requisitos respectivos, com o destaque para a amplitude da cognição. O novo sistema, ao que nos parece, prestigia a economia processual e a efetividade da jurisdição, e pretende, conforme exposição de motivos do Código, realizar o objetivo de maior rendimento em um único processo.

iii - Para que os princípios supra sejam alcançados, todavia, mostra-se relevante que a conclusão do juiz a respeito da questão prejudicial seja inserida no dispositivo da sentença, ou então que a questão prejudicial seja identificada na fundamentação da sentença, mediante tópico específico no qual o juiz irá analisar a referida premissa necessária para o pronunciamento da questão principal em discussão. É importante que as partes tenham ciência de que o juiz está apreciando a existência ou a inexistência de uma dada relação jurídica imprescindível para o julgamento de mérito.

iv - Em caso de dúvida, numa segunda demanda, se realmente houve ou não a formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial na ação anterior, deve prevalecer o princípio de acesso à jurisdição contemplado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

v - O regime de ampliação dos limites objetivos da coisa julgada para as questões prejudiciais não depende, *a priori*, de pedido expresso do autor ou do réu (em sede reconvenção), bastando que o juiz depreenda-se com uma premissa necessária para a resolução da questão principal e observe os demais requisitos – inclusive a exata



identificação na sentença da questão prejudicial, como corolário do princípio cooperativo – para que a coisa julgada material possa incidir.

vi - A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada não se aplica às tutelas coletivas em que a declaração de inconstitucionalidade pelo controle difuso apresenta-se como premissa para o julgamento do mérito, sob pena de invasão da competência constitucional do STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

vii - A eficácia preclusiva da coisa julgada no sistema processual brasileiro atua apenas em face das questões que integram uma mesma causa de pedir, de forma que, se a matéria que deixou de ser suscitada na ação primitiva dá margem a uma nova *causa petendi*, certamente não estará abarcada pela eficácia preclusiva, o que dá azo à discussão através de nova demanda.

viii - A opção pela tese ampliativa, que impõe a reunião de todas as causas de pedir possíveis (fatos e fundamentos jurídicos) numa única demanda, sob pena de sujeição à eficácia preclusiva da coisa julgada material, teria sido melhor, a nosso sentir, uma vez que prestigiaria postulados tão caros ao processo civil, como eficiência, economia processual, segurança jurídica, isonomia e boa-fé objetiva.

## **REFERÊNCIAS:**

- CABRAL, A. P. Alguns Mitos do Processo (II): Liebman e a Coisa Julgada. *Repro*, São Paulo, v. 217/2013, mar. 2013, p. 41-73.
- DA SILVA, O. A. B. *Curso de Processo Civil I*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- DELLORE, L. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil *Quieta non movere*. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190, t. 2, p. 37, abr./jun. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Estudos sobre Coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.
- DINAMARCO, C. R. *Nova Era do Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.



- FENOLL, J. N. *Coisa Julgada*. Tradução: Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GIDI, A.; TESHEINER, J. M. R.; PRATES, M. Z. Limites Objetivos da Coisa Julgada no Projeto de Código de Processo Civil – Reflexões Inspiradas na Experiência Norte-Americana. *Repro*, v. 194/2011. p. 101-138, abr. 2011.
- HOFFMANN JR., L. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*. Salvador: Editora Juspodium, 2019.
- LIEBMAN, E. T. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4. ed. Tradução de: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 de: Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- MACEDO, L. B. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. *Repro*, v. 260, out. 2016.
- MARINONI, L. G. Sobre a Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada – Soluções Práticas. *Repro*, v. 1, p. 491-517, out. 2011 DTR\2012\142
- MESQUITA, J. I. B. de. *A Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- MOREIRA, J. C. B. *A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro*. Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Ainda e Sempre a Coisa Julgada*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. v. 6, out. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Eficácia da Sentença e Autoridade da Coisa Julgada*. Temas de Direito Processual (Terceira Série). São Paulo: Editora Saraiva, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Os limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil*. Temas de Direito Processual. São Paulo: Editora Saraiva, 1977.
- TALAMINI, E. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Questões Prejudiciais e coisa julgada*. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235860/questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada>. Acesso em 12 out. 2021



WATANABE, K. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.